



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1018019-91.2024.8.11.0041.

AUTOR: FRANCISCO GEMELLI, ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI
AUTOR(A): FRANCISCO GEMELLI, ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI

REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de processamento do pedido de recuperação judicial de **FRANCISCO GEMELLI** e **ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI**, produtores rurais, que integram o denominado **GRUPO GEMELLI**.

Em síntese, a decisão interlocutória retro (Id. 176645613), recebeu a lista de credores, assim como o plano de recuperação judicial, determinou a expedição de edital e indeferiu a habilitação de credores nos autos do processamento da presente recuperação judicial.

Em seguida, o grupo devedor pleiteou pela prorrogação do período de blindagem, oportunidade em que este Juízo determinou a oitiva do administrador judicial.

Com o parecer do administrador judicial, os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sabe-se que o “*período de blindagem*”, também denominado de “*stay period*”, possui previsão no art. 6º da Lei 11.101/2005, com duração de 180 (cento e oitenta) dias corridos, cujo termo inicial, em regra geral, conta-se a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

É possível verificar, da norma supracitada, que o período de blindagem poderá ser prorrogado, por igual período, de forma excepcional, **por uma única vez**, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Pois bem.

Em apreciação ao histórico processual, verifiquei que inexistente prorrogação anterior do período de blindagem. Somado ao respectivo fato, nota-se que o grupo devedor em nada contribuiu para a superação do lapso temporal.

A propósito, o administrador judicial, em seu parecer, destacou que *“de fato, não houve qualquer atraso no trâmite processual por desídia dos recuperandos, motivo pelo qual, não se avista óbice para o deferimento da prorrogação da blindagem, ainda mais quando demonstrado a existência de processos de Busca e Apreensão e Execução movidas e face dos devedores (id. 178313743) e que podem gerar um desconforto desnecessário para o deslinde processual”*.

Portanto, com essas razões, e de forma excepcional, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do período de blindagem, por mais 180 (cento e oitenta dias), ou até a realização da assembleia geral de credores, o que ocorrer primeiro.

Declaro que a referida prorrogação abrange, ainda, a essencialidade de bens especificados no item 16 do decisum Id. 157705937, **permanecendo vedado, portanto**, pelo mesmo prazo do stay period, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre estes bens.

À vista disso, considerando os efeitos da declaração de essencialidade de bens, determino a expedição de ofícios aos Juízos constantes no anexo Id. 178313743 para a imediata suspensão das respectivas execuções em desfavor do grupo devedor.

No mais, determino que os autos permaneçam em secretaria judicial até o término do prazo legal para a apresentação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
18/12/2024 09:24:43
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYFCYLRVW>
ID do documento: 179074108



PJEDAYFCYLRVW

IMPRIMIR

GERAR PDF